



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Registro: 2025.0000326826

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032638-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANDRÉ LUCAS LESSA TOJAL DO VALE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY  
RELATOR  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Processo n. 2032638-81.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Agravada: ANDRE LUCAS LESSA TOJAL DO VALE

Juiz: Dr. Adriana Sachsida Garcia

Voto n. 32.391

**DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.**

**I. Caso em Exame**

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, determinando que a ré custeie ou autorize cirurgia indicada ao autor, conforme prescrição médica, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a 30 dias.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a proporcionalidade do prazo e do valor da multa diária fixada para cumprimento da obrigação; (ii) a possibilidade de realização do procedimento fora da rede credenciada.

**III. Razões de Decidir**

3. A jurisprudência admite reembolso integral quando não há profissional especializado disponível na rede credenciada.

4. A manutenção do prazo e da multa se justifica pela ausência de especificação sobre os processos administrativos necessários e as dificuldades para cumprimento da obrigação, além da gravidade da condição de saúde do autor, que requer tratamento urgente.

5. A multa cominatória tem função coercitiva e é fixada considerando a situação econômica do réu, não sendo considerada excessiva, além de incidir apenas em caso de descumprimento.

**IV. Dispositivo:** nega-se provimento ao recurso interposto.

Cuida-se de agravo de instrumento



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tirado de decisão (fls. 21/22 da origem) que, em ação de seguro saúde, deferiu tutela provisória de urgência, para o fim de determinar à ré que realize os procedimentos necessários ao custeio ou autorização da cirurgia indicada ao autor, nos termos da prescrição médica, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 limitada a 30 dias.

Sustenta a agravante, em sua irresignação, que é desproporcional o prazo fixado para cumprimento bem como o valor da multa diária; que todo e qualquer tratamento a ser realizado pelo agravado deve observar o contrato e a rede credenciada, sendo indevida a pretensão de custeio integral de tratamento fora da rede; que se trata de procedimento delicado, sendo necessária a realização de diversos trâmites administrativos; que a jurisprudência do STJ entende ser nula a decisão que estipula multa cominatória sem a fixação de prazo razoável para o cumprimento da obrigação; que a multa diária de cinco mil reais é exagerada e que mesmo sua limitação, em trinta dias, permite que alcance valor exorbitante; que a multa por descumprimento tem a natureza coercitiva e não pode promover punição desproporcional, especialmente quando não há tempo hábil para o cumprimento da ordem judicial; que a modificação do valor da multa é possível em qualquer momento processual. Requer seja arbitrado prazo razoável e reduzido o valor da multa cominatória, evitando enriquecimento sem causa. Requer, ainda, seja concedido efeito suspensivo ao recurso.

Indeferido o efeito suspensivo, o recurso foi remetido à mesa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

É o relatório.

Persistem as razões de indeferimento da liminar.

Em primeiro lugar, não se discute neste agravo a obrigação da ré em custear o tratamento ao autor, que, acometido por um abscesso perianal, necessita de internação para realização de procedimento de incisão e drenagem, conforme fls. 15/17 da origem.

Impugna a operadora o prazo e a multa aplicada para o caso de descumprimento, bem como a realização do procedimento fora de sua rede credenciada, com custeio integral.

De início, quanto à possibilidade de tratamento em local não credenciado, não é demais observar que, na jurisprudência, assentada hipótese de reembolso integral se e enquanto não se indica profissional que se comprove especializado ao atendimento (v.g. **TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Ap. Civ. 1045119-65.2017.8.26.0100, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 26.02.2018**).

De resto, não se entende haja qualquer reparo a se fazer no prazo concedido ao cumprimento da tutela antecipada, ou ao valor da multa arbitrado para o caso de descumprimento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Quanto ao prazo, embora tenha a recorrente argumentado que “*se trata de um procedimento delicado, sendo necessário a realização de diversos processos administrativos*” (fls. 05), não especificou quais seriam tais processos e nem esclareceu quais as dificuldades ou impedimento ao cumprimento oportuno da obrigação imposta. E sem contar a possibilidade de que qualquer intercorrência justificável se leve, em concreto, à origem.

Enfim, nada há a indicar a necessidade de alargamento do prazo para cumprimento da tutela antecipada, embora sem prejuízo de que se aprecie justificativa que a ré concretamente venha a apresentar na origem, de forma pormenorizada e comprovada, para eventual dilação no cumprimento da obrigação.

Assim, por ora, impõe-se a manutenção da decisão agravada, assentada a gravidade a que a situação parece remeter, acometido o paciente de doença grave, sofrendo de dores intensas.

Por fim, propósito da multa, não se furta a assentar sua função intimidativa. Dito em outros termos, não há dúvida de que a multa cominatória seja medida de apoio a um comando judicial. Serve a torná-lo efetivo, forçando mesmo o seu cumprimento. Por isso, não se estabelece em função do valor da obrigação, ao contrário da cláusula penal, de que se diferencia justamente pela sua função. Seu arbitramento obedece a critério diverso, na essência a situação econômica do réu, assim dimensionando-se sua força



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

intimidatória.

A reversão do seu importe em favor da parte foi opção discricionária do legislador, ainda que talvez não a melhor. Poderia, por exemplo, reverter a um fundo público, quando não se cogitaria de benefício ao adverso. Mas, repita-se, antes que propriamente uma vantagem indevida, sua causa é legal, vale dizer, decorre de opção do legislador.

Na espécie, consideradas estas funções e as circunstâncias do caso, não se entende que a multa tenha sido fixada em valor excessivo, tanto mais se considerado que sua incidência somente se dará se havida indevida resistência ao cumprimento da ordem judicial.

A verificação do eventual desvirtuamento da cominação, se e depois de descumprida a ordem imposta, deverá ser efetuada diante da situação de concreta incidência que venha a ser necessária. Isto é, não cabe de antemão se delimitar um valor a partir do qual a multa deixará de incidir, porquanto sem função. Inclusive neste sentido a regra do art. 537, par. 1º, do CPC.

Confira-se, em hipótese análoga, desta Câmara:

*Agravo de Instrumento. Plano de saúde –  
Decisão que deferiu tutela de urgência para determinar que a  
agravante arque com tratamento quimioterápico com o medicamento*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Palbociclib (Ibrance), em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada a R\$ 50.000,00 – Agravante que nega cobertura ao tratamento sob o argumento de que não há previsão no rol da ANS – Configuração do pressuposto da probabilidade do direito – Tratamento de quimioterapia prescrito por médico especialista – Medicamento registrado na ANVISA – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Aplicação das Súmulas nº 95 e 102 deste Egrégio Tribunal de Justiça – Multa que tem caráter coercitivo e visa ao cumprimento de obrigação de fazer – Valor fixado segundo critérios da razoabilidade e proporcionalidade – Incidência apenas em caso de descumprimento da determinação judicial pela agravante – Manutenção da decisão agravada. Nega-se provimento ao recurso.*

**(AI 2157861-88.2018.8.26.0000, rel. Des. Christine Santini, j. 04.09.2018).**

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto.

CLAUDIO GODOY

relator